

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017</a> , que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
<a href="#">Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:	"Art. 21. ....
	IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;
XIII - da Justiça e <b>Segurança Pública</b> ;	XIII - da Justiça <sup>^</sup> ; ....." (NR)
	<b>"Seção IX-A</b>
	<b>Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública</b>
	Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:
	I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
	II - exercer:
	a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
	b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
	c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;
	d) a função de ouvidoria das polícias federais; e
	e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
	III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional." (NR)

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/02/2018 15:44)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)
	<b>"Seção XIII</b>
	<b>Do Ministério da Justiça</b>
Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça ^:
.....	.....
IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;	IV - políticas sobre drogas ^; ....." (NR)
Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça ^:
.....	.....
XI - até seis Secretarias.	XI - até quatro Secretarias." (NR)
	<b>Art. 3º</b> É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.
	<b>Art. 4º</b> Ficam transformados:
	I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
	III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:
	a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e
	b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.
	<b>Art. 5º</b> Aplica-se o disposto no art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</a> , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 821/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 6º</b> As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
	<b>Art. 7º</b> O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.
	Parágrafo único. O disposto no art. 52 da <a href="#">Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017</a> , aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.
	<b>Art. 8º</b> A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
	<b>Art. 9º</b> Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
	<b>Art. 10.</b> Os cargos de que trata o art. 23 da <a href="#">Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007</a> , poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.
	<b>Art. 11.</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 11.483, de 2007</a>	I - os § 1º e § 2º do art. 23 da <a href="#">Lei nº 11.483, de 2007</a> ; e
Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.	
.....	
§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.	

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/02/2018 15:44)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.	
<a href="#">Lei nº 13.502, de 2017</a>	II - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 13.502, de 2017</a> :
Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:	a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;	
IX – ouvidoria das polícias federais;	
XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;	
§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.	
§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.	
Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:	b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.
I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;	
II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;	
VII - o Departamento de Polícia Federal;	
VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;	
IX - o Departamento Penitenciário Nacional;	
	<b>Art. 12.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.